

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834057 - SP (2023/0220168-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK : LUCAS GABRIEL ALVES (PRESO) **EMBARGANTE**

: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409 **ADVOGADOS**

INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTRO - SP434703

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **EMBARGADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO **EMBARGADO IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM INFRINGENTES.

- 1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado.
- 2. Na espécie, verifica-se que, de fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva afastou a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual) e absolveu os corréus da imputação prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- 3. Desse modo, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado, uma vez que a participação do paciente em organização criminosa foi afastada na origem. Ressalta-se que a aplicação do referido benefício ao caso concreto deve se dar no patamar de 2/3, haja vista que a quantidade de drogas - 270,8kg de maconha - já foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado ao ora embargante, com o consequente redimensionamento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior em que foi desprovido o agravo regimental (fls. 222/229).

A defesa aponta obscuridade e contradição do julgado, alegando que os fundamentos utilizados para a não aplicação da causa especial de redução da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas – interestadualidade do tráfico e coautoria, com divisão de tarefas e uso de batedores – foram afastados pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, dando-lhes efeitos infringentes para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Os aclaratórios merecem acolhida.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do *decisum* embargado.

Na espécie, verifica-se que, de fato, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva afastou a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual) e absolveu os corréus da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Desse modo, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado, uma vez que não houve qualquer menção no acórdão impugnado sobre elementos concretos acerca da participação às atividades criminosas e/ou de integrar organização criminosa. Ressalta-se que a aplicação do referido benefício ao caso concreto deve se dar no patamar de 2/3, haja vista que a quantidade de drogas – 270,8kg de maconha – já foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria.

Assim, considerando que a pena fixada no acórdão foi de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 556 dias-multa, e que fica reconhecida a incidência do § 4º do art. 33, na fração de 2/3, a pena definitiva resta fixada no patamar de 1 ano, 10 meses e 6 dias de reclusão e 185 dias-multa, mantido o valor mínimo.

Por fim, diante do *quantum* de pena fixado, cotejado com a quantidade de droga apreendida e seu consequente potencial lesivo à saúde pública, fixa-se o regime semiaberto, nos termos dos art. 33, e 59, ambos do Código Penal.

Esses mesmos fatores são assaz reveladores de conduta antissocial, o que denota a insuficiência da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, reconhecendo-se o redutor do tráfico privilegiado ao ora embargante, com o consequente redimensionamento da pena nos termos da fundamentação acima.